DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1502/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9348/2013
PROTOCOLO	:	1421672
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 288/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PEDRO DUARTE BUENO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS, PARA TODOS OS ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.333,47

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 2º FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 288/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sergio Diozebio Barbosa, com a empresa Pedro Duarte Bueno-ME, com intuito de adquirir materiais de expediente e materiais didáticos, para todos os órgãos e Secretarias Municipais.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade Pregão nº 20/2013, foi autuado no TC/MS 9355/2013 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-MJMS-10167/2013.

No momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade, abrangendo a formalização contratual.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-8487/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos **pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato**, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso)

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3JAC/SUBSTITUTO – 1758/2014 onde:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina **pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual,** por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 288/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 288/2013, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm